



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002352-62.2023.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante JOSE CARDOSO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002352-62.2023.8.26.0274

APELANTES/APELADOS: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC/ JOSÉ
CARDOSO FILHO

COMARCA: ITÁPOLIS

VOTO Nº 8422

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE
DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência das partes.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. REGULARIDADE
DA CONTRATAÇÃO. Não cabimento. Descontos não
autorizados pelo demandante. Cabia à demandada o ônus de
demonstrar a efetiva contratação, do qual não se
desincumbiu. A indisponibilidade do acesso ao *link* com a
suposta gravação telefônica impede a apreciação de seu
teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança.
DANOS MORAIS. Pretensão de exclusão ou de minoração.
Não acolhimento. Descontos indevidos efetuados na
aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Arbitrados em
R\$ 5.000,00 em primeiro grau. Valor razoável e
proporcional.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. MAJORAÇÃO
DOS DANOS MORAIS. Não acolhimento. Atentando-se às
circunstâncias do caso concreto e aos princípios da
razoabilidade e da proporcionalidade, o quantum de
indenização estabelecido a título de danos morais deve ser
mantido em R\$ 5.000,00. Sentença mantida. **Apelações
desprovidas.** Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença (fls.
104/106), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na
ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do
indébito e indenização por danos morais movida por JOSÉ CARDOSO
FILHO em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS
PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - “AMBEC”.

Nas razões recursais (fls. 109/117), a demandada
aduz, em síntese, que: **(i)** inexistente qualquer ato ilícito, posto que nunca

realizou a inscrição indevida de quaisquer aposentados em seu quadro de associados; **(ii)** restou devidamente comprovado que o demandante realizou a contratação dos benefícios através de contato telefônico; e **(iii)** ausentes danos morais.

Pugna pelo afastamento da condenação por danos morais ou, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 179/185).

Nas razões recursais (fls. 159/167), o demandante requer, em síntese, que seja majorada a indenização a título de danos morais para o montante total de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 22).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 189).

É o relatório.

Ressalte-se que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “contrib. AMBEC” realizado em sua aposentadoria (fls. 16/20).

Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

Conforme bem fundamentado pelo juízo sentenciante, a despeito de a demandada ter apresentado aos autos link de acesso com a suposta gravação da contratação pelo demandante (fl. 48), o acesso encontra-se indisponível, inviabilizando a análise de seu teor, o que

corroborar a tese autoral de ilicitude da cobrança em seu benefício previdenciário.

Dessa forma, como pontuado pela sentença, a demandada deverá ressarcir ao demandante os valores descontados indevidamente.

Os danos morais também restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, os descontos ocorreram na aposentadoria (verba alimentar), causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

Destarte, atentando-se às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o *quantum* de indenização estabelecido a título de danos morais deve ser mantido em R\$ 5.000,00.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSALIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO

DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

De rigor, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos**, e majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a concessão do benefício da justiça gratuita ao demandante.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR